



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 109 80.007903/00-52
Recurso nº. : 126.968
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ ROBERTO RECH
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.664

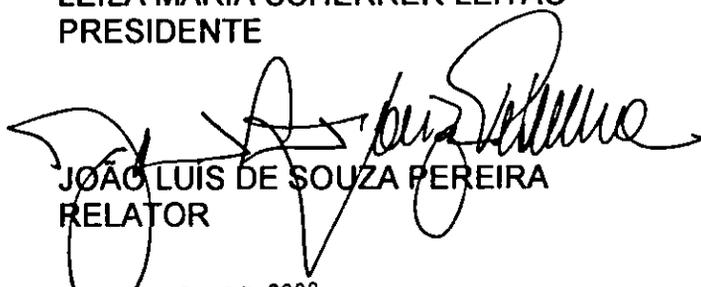
IRPF - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - De acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, há expressa previsão legal para a aplicação de encargos moratórios superiores a 1%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO RECH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007903/00-52
Acórdão nº. : 104-18.664
Recurso nº. : 126.968
Recorrente : LUIZ ROBERTO RECH

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente lançamento do IRPF no exercício 1998, ano-calendário 1997, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme auto de infração de fls. 14/18.

Às fls. 01/13, o contribuinte apresenta impugnação sustentando, em apertada síntese, que não foram consideradas as deduções relativas aos dependentes e de despesas médicas e odontológicas. Também sustentou a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios, apoiando-se em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais. Juntou aos autos os documentos de fls. 14 a 23.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu / PR manteve parcialmente a exigência através da Decisão DRJ/FOZ nº 996 (fls. 33/38) rechaçando o aproveitamento de parte das despesas médicas por falta de atendimento dos requisitos formais e também manteve a aplicação dos juros de mora calculados à Taxa SELIC, fundamentando-se na falta de competência dos órgãos administrativos para apreciar a constitucionalidade das normas.

Devidamente intimado da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu no dia 10 de maio de 2001, o recorrente interpôs em 11/6/2001 o recurso voluntário de fls. 42/56 insurgindo-se tão somente quanto à aplicação da Taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007903/00-52
Acórdão nº. : 104-18.664

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal de fls. 58, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007903/00-52
Acórdão nº. : 104-18.664

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e estão preenchidos todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta, pois, que se conheça da matéria nele enfrentada.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à questão de saber se a aplicação da Taxa SELIC como modo de fixação dos juros moratórios encontra amparo legal.

Como é de amplo conhecimento, esta questão tem sido muito discutido nos últimos tempos. No entanto, em que pesem os relevantes argumentos em contrário, ainda não me convenci de que seria possível afastar os juros de mora calculado à Taxa SELIC.

Diversamente do que sustentam juristas de escol, penso que o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional permite que a legislação tributária adote qualquer ordem de grandeza para fixar o percentual a ser aplicado para fins de compensação do fisco pela mora do devedor. Basta que esta nova ordem de grandeza seja definida por lei.

Significa dizer, portanto, que pouco importa se a remuneração adotada pelo fisco tenha sido instituída para finalidade diversa. É irrelevante para o artigo 161, § 1º do CTN investigar a natureza jurídica da Taxa a ser aplicada para fins tributários. O legislador complementar não teve esta preocupação.



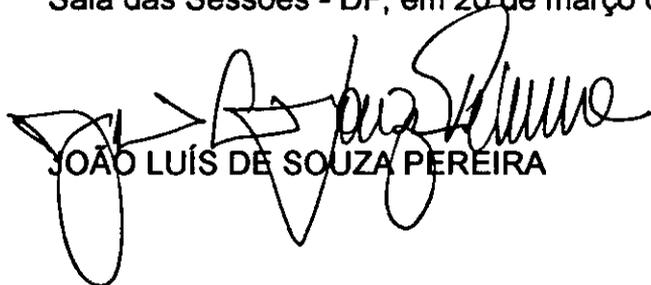
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007903/00-52
Acórdão nº. : 104-18.664

Logo, qualquer que seja a ordem de grandeza e por qualquer meio que tenha sido instituída, poderá ser aplicada para fins tributários desde que lei - em sentido formal - disponha sobre a aplicação deste índice para fins de determinação dos juros moratórios.

Face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso e mantenho integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA